



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

**Autor:** SENADO FEDERAL - LASIER MARTINS  
**Relator:** Deputado MARANGONI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, proveniente do Senado Federal (Senador Lasier Martins), intenta alterar dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), e da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, ou “Lei das Águas”), objetivando criar incentivos para a redução de perdas na distribuição de água tratada.

As modificações propostas incentivam o uso racional da água por meio de várias medidas, tais como a inclusão da redução de perdas nos sistemas de água como uma das diretrizes do saneamento básico, a imposição ao poder público da obrigação de exigir das concessionárias de serviços de saneamento e de abastecimento de água a busca pela redução de perdas nos sistemas, a criação de um mecanismo de reajuste tarifário que incentive a redução dessas perdas, a imposição de limites máximos de perdas de água nas redes, o fomento ao desenvolvimento de equipamentos e técnicas que economizem água e a concessão de financiamentos a empresas de saneamento que alcancem determinadas metas de redução de perdas.

Projeto de lei sujeito à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas, e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foi ele distribuído, para apreciação de mérito, às Comissões de Minas e Energia (CME), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), assim como às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação, respectivamente, dos pressupostos de adequação financeira e orçamentária e de juridicidade e constitucionalidade.

Na primeira comissão de mérito (CME), o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo, que acabou propondo apenas duas modificações, ambas na





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

Lei de Saneamento Básico, por entender que as demais tratam de medidas já contidas na legislação vigente. Na segunda comissão (CMADS), o projeto também foi aprovado na forma desse mesmo Substitutivo. Cabe agora a esta CDU analisá-lo sob a ótica do desenvolvimento urbano.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Os recursos hídricos e o saneamento básico são temas recorrentes no Parlamento, adquirindo importância cada vez maior, com o passar do tempo, por envolverem o bem mais precioso para a vida da sociedade atual e de todos os demais seres vivos, sem o qual eles não conseguiriam existir: a água. O fato é que a sua utilização nas mais diversas atividades humanas, tanto urbanas quanto rurais, torna urgente a adoção de medidas de racionalização, objetivando reduzir o impacto dessas atividades nos ecossistemas naturais, tanto em termos quantitativos (pela falta do recurso) quanto qualitativos (devido à poluição). Assim, qualquer medida legislativa que venha a propor a redução de perdas, como no caso da distribuição de água tratada, é digna de elogios, não apenas por contemplar a sociedade e o meio ambiente atuais, mas também por almejar o bem-estar das gerações futuras.

A proposição ora em foco foi elaborada em 2019, antes, portanto, do advento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou algumas leis, entre as quais a de Saneamento Básico. Cotejando-se o PL com a lei ora em vigor, observa-se que vários dispositivos propostos já foram incluídos na citada norma, conforme salientado no voto do relator da CME e detalhado adiante.

- A alteração do art. 3º da Lei de Saneamento Básico, com a introdução do inciso XIV, relativo à redução das perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada pela nova redação do inciso XIII do art. 2º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A alteração do art. 11, com a introdução do inciso II, relativo à inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, no § 2º do art. 11, já foi igualmente contemplada pela nova redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- A alteração do art. 16, parágrafo único, para permitir a concessão do serviço de saneamento por meio de consórcio público, também já foi contemplada pela nova redação do art. 8º, dada pela Lei nº 14.026/2020.

- O inciso VI, incluído no art. 19, menciona a necessidade de estudo técnico sobre a qualidade dos sistemas de tubulação, mas a legislação atual já atribui competência à agência reguladora para dispor de forma mais detalhada sobre os procedimentos de fiscalização. Ademais, os incisos I a V do art. 19 já preveem a obrigatoriedade do diagnóstico, o estabelecimento de objetivos e metas, a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

elaboração de programas para atingir essas metas, as ações de emergência e de contingência e os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

- A alteração prevista no art. 22, com a introdução do inciso V, para incluir a prevenção da perda na distribuição de água como objetivo da regulação, já é abarcada pela redação do inciso I do mesmo dispositivo, que prevê a adequada prestação do serviço.

- A alteração do art. 23, com a inclusão do inciso XIV, para estabelecer diretrizes para a redução progressiva da perda de água, foi atendida pela redação vigente do mesmo dispositivo.

- A alteração do art. 43, com a inclusão dos §§ 3º e 4º, para prever a definição de parâmetros mínimos de potabilidade da água e o estabelecimento dos limites máximos da perda na distribuição de água tratada, está contemplada pela redação atual dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

- A alteração do art. 48, com a inclusão do inciso XIII-B, para incluir a diretriz de desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água, está contemplada, igualmente, pela nova redação do inciso VIII do mesmo artigo.

- A alteração no inciso I do art. 50, com a inclusão da alínea “c”, acerca da redução de perdas na distribuição de água tratada, já está contemplada na nova redação do inciso IV do mesmo artigo.

- Por fim, a outra alteração do art. 50, com a inclusão do § 5º-A, que diz respeito ao fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, já está contemplada pelo § 5º do mesmo dispositivo, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Conforme observado no âmbito da CME e da CMADS, também são aqui identificadas apenas duas alterações pontuais pretendidas pelo PL nº 2.427/2019 que não estão contempladas na Lei nº 14.026/2020. A primeira delas é a modificação do § 2º do art. 38 da Lei de Saneamento Básico, para permitir o estabelecimento de mecanismos tarifários de indução à eficiência associados à redução de perdas nos sistemas de distribuição. Mesmo que a redação atual do dispositivo permita a interpretação quanto a esse tipo de incentivo tarifário, a falta de clareza pode gerar dúvida, razão pela qual sou favorável à inclusão expressa dessa previsão no texto legal. Já a segunda modificação consiste na introdução de novo inciso (XVII) no rol de objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (art. 49 da Lei nº 11.445/2007), com a previsão de *“fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada”*.

Quanto às alterações nos arts. 7º, 19 e 22 da Lei das Águas, e conforme também observado nas comissões anteriores, as duas primeiras são inócuas, ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

buscarem incluir de forma expressa nos dispositivos a redução da perda de água tratada, pois os próprios dispositivos já tratam do uso racional da água e de suas metas. A solução do problema da perda no fornecimento da água só virá com ações concretas, e não com essa menção em diretrizes ou em objetivos, como ocorreu nas alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

Por fim, com relação ao terceiro dispositivo que se pretende alterar (art. 22 da Lei das Águas), para permitir que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam utilizados no financiamento, pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada, e conforme também salientado pela CME e pela CMADS, apresenta dois problemas: a possibilidade de gerar subsídio cruzado – e, por efeito, o subsídio a uma empresa que pode ser ineficiente – e o fato de o art. 22 já prever, de forma mais ampla, que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos possam ser aplicados em projetos locais.

Desta forma, julgo igualmente desnecessário alterar a Lei das Águas, mesmo porque o *locus* ideal para introduzir tais modificações é, de fato, a Lei de Saneamento Básico, que assim já o foi pela Lei nº 14.026/2020. Daí, tenho o mesmo entendimento expresso no âmbito da CME e da CMADS quanto à possibilidade de alterações pontuais somente na Lei de Saneamento Básico, mesmo assim em apenas dois de seus dispositivos (§ 2º do art. 38 e inciso XVII do art. 49).

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.427, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado nas Comissões de Minas e Energia (CME) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
Relator



\* C D 2 3 4 9 7 2 3 5 0 5 0 0 \*

